



PROCESSO Nº 1433922025-6 - e-processo nº 2025.000307086-0

ACÓRDÃO Nº 269/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO
PESSOA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. CÓDIGO DE RECEITA 1106. INAPLICABILIDADE DA ADC 49/STF, DO TEMA 1099/STF E DA SÚMULA 166/STJ. REGIME JURÍDICO AUTÔNOMO DO ICMS-ST. GRUPO ECONÔMICO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RICMS/PB. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA 03 DO CRF-PB. DECISÃO JUDICIAL SEM EFEITO VINCULANTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NATUREZA CADASTRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A ADC 49/STF (Tema 1099) e a Súmula 166/STJ tratam da não incidência do ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, regime jurídico diverso do aplicável à substituição tributária. O ICMS-ST (Código de Receita 1106) tem fato gerador, sujeito passivo e base de cálculo autônomos, previstos nos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, não sendo alcançado pelas referidas decisões judiciais.

O pertencimento ao mesmo grupo econômico não afasta a autonomia tributária de cada pessoa jurídica. O princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 37, RICMS/PB) impede



que a mera vinculação econômica entre remetente e destinatário afaste a exigência do ICMS-ST.

Os órgãos julgadores do CRF-PB não têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e decretos, nos termos da Súmula 03 desta Corte e dos arts. 55 da Lei nº 10.094/2013. A alegação de que o Decreto Estadual nº 18.930/97 não teria força de lei para embasar a cobrança do ICMS-ST não pode ser acolhida na esfera administrativa.

Decisões judiciais sem efeito *erga omnes* ou caráter vinculante não vinculam os órgãos julgadores do CRF-PB nem suspendem o crédito tributário objeto de processo administrativo autônomo (art. 55, Lei nº 10.094/2013).

O ônus de demonstrar o recolhimento do ICMS-ST, a sua retenção pelo substituto tributário ou qualquer outra causa de extinção da obrigação incumbe ao contribuinte substituído (art. 56, parágrafo único, Lei nº 10.094/2013). A ausência de prova nesse sentido conduz à manutenção integral do crédito tributário constituído.

A inclusão dos sócios administradores no auto de infração, sem imputação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, tem natureza meramente cadastral, não configurando responsabilização pessoal na esfera administrativa (art. 135, III, CTN; Súmula 430/STJ).

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2025-21, lavrado em 27 de junho de 2025 contra **FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA**, fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 156.597,96** (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 89.484,55** (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por afronta aos arts. 391, §§5º e 7º, II, e 399, VI, do RICMS/PB, e **R\$ 67.113,41** (sessenta e sete mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.



Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 25 de junho de 2026.

VINÍCIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, HEITOR COLLETT, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA E LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1433922025-6 - e-processo nº 2025.000307086-0

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA

Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM JOÃO PESSOA

Autuante: LUIZA MARILAC GUAZZI

Relator: CONS.º VINICIUS DE CARVALHO LEÃO SIMÕES.

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO. CÓDIGO DE RECEITA 1106. INAPLICABILIDADE DA ADC 49/STF, DO TEMA 1099/STF E DA SÚMULA 166/STJ. REGIME JURÍDICO AUTÔNOMO DO ICMS-ST. GRUPO ECONÔMICO. AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO RICMS/PB. INCOMPETÊNCIA DO ÓRGÃO JULGADOR ADMINISTRATIVO. SÚMULA 03 DO CRF-PB. DECISÃO JUDICIAL SEM EFEITO VINCULANTE. INAPLICABILIDADE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RETENÇÃO OU RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS. NATUREZA CADASTRAL. RECURSO VOLUNTÁRIO DESPROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE.

A ADC 49/STF (Tema 1099) e a Súmula 166/STJ tratam da não incidência do ICMS sobre o simples deslocamento de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular, regime jurídico diverso do aplicável à substituição tributária. O ICMS-ST (Código de Receita 1106) tem fato gerador, sujeito passivo e base de cálculo autônomos, previstos nos arts. 391 e 399 do RICMS/PB, não sendo alcançado pelas referidas decisões judiciais.

O pertencimento ao mesmo grupo econômico não afasta a autonomia tributária de cada pessoa jurídica. O princípio da autonomia dos estabelecimentos (art. 37, RICMS/PB) impede que a mera vinculação econômica entre remetente e destinatário afaste a exigência do ICMS-ST.



Os órgãos julgadores do CRF-PB não têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e decretos, nos termos da Súmula 03 desta Corte e dos arts. 55 da Lei nº 10.094/2013. A alegação de que o Decreto Estadual nº 18.930/97 não teria força de lei para embasar a cobrança do ICMS-ST não pode ser acolhida na esfera administrativa.

Decisões judiciais sem efeito *erga omnes* ou caráter vinculante não vinculam os órgãos julgadores do CRF-PB nem suspendem o crédito tributário objeto de processo administrativo autônomo (art. 55, Lei nº 10.094/2013).

O ônus de demonstrar o recolhimento do ICMS-ST, a sua retenção pelo substituto tributário ou qualquer outra causa de extinção da obrigação incumbe ao contribuinte substituído (art. 56, parágrafo único, Lei nº 10.094/2013). A ausência de prova nesse sentido conduz à manutenção integral do crédito tributário constituído.

A inclusão dos sócios administradores no auto de infração, sem imputação de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, tem natureza meramente cadastral, não configurando responsabilização pessoal na esfera administrativa (art. 135, III, CTN; Súmula 430/STJ).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA, contra a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2025-21, lavrado em 27 de junho de 2025.

A fiscalização acusou o contribuinte de ter cometido as seguintes infrações às normas tributárias:

ACUSAÇÃO 1

0036 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS - SUBSTITUICAO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUIDO) >> O contribuinte substituído suprimiu o recolhimento do ICMS Substituição Tributária, tendo em vista ter adquirido mercadorias sujeitas ao regime de Substituição Tributária sem a devida retenção do imposto devido. CAPITULAÇÃO ATF = ARTS. 391 E 399 DO RICMS-PB, APROVADO PELO DEC. 18.930/97

PENALIDADE ATF = ART. 82, V, "C", DA LEI Nº6.379/96.

Dispositivos: Art. 399, VI, c/fulcro no, Art. 391, §§5º e 7º, II, do RICMS/PB



Penalidade: Art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/96

O crédito tributário constituído totalizou R\$ 156.597,96 (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo R\$ 89.484,55 (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS e R\$ 67.113,41 (sessenta e sete mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos) de multa por infração.

Cientificada do Auto de Infração em 14 de julho de 2025, a autuada interpôs tempestiva impugnação (fls. 10-17), alegando, em síntese:

(a) preliminarmente, nulidade do auto de infração por embasamento em decreto regulamentador, em suposta ofensa ao princípio da legalidade tributária; ilegitimidade passiva dos sócios Francisco Parra Sierra e Mauricio Francisco Parra, por ausência de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei; e requerimento de intimações no endereço do advogado constituído; e

(b) no mérito, que as mercadorias autuadas teriam sido remetidas por empresas do mesmo grupo econômico, configurando meras transferências sem fato gerador do ICMS, ao amparo da Súmula 166/STJ e do Tema 1099/STF, além de arguir a ilegalidade do Decreto Estadual nº 18.930/97 para embasar a exigência e a natureza confiscatória da penalidade.

A impugnante juntou como documentos a sentença proferida no Mandado de Segurança nº 0856133-12.2024.8.15.2001 (TJPB) e o Acórdão proferido no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0826597-42.2024.8.15.0000 (TJPB).

Conclusos os autos sem informação de antecedentes fiscais (fl. 57), o Julgador Fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida prolatou sentença julgando procedente o Auto de Infração em sua integralidade:

ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (CONTRIBUINTE SUBSTITUÍDO). DENÚNCIA CONFIGURADA.

- A responsabilidade pelo recolhimento do ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) em operações interestaduais recai sobre o contribuinte adquirente quando não atribuída ao remetente, nos termos do art. 391, § 7º, II, do RICMS/PB.

- O inadimplemento da obrigação de recolhimento do ICMS-ST pelo contribuinte substituído, que adquire mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária sem a devida retenção pelo remetente, não se confunde com as hipóteses de inexigibilidade do imposto reconhecidas pelo STJ na Súmula n. 166 e pelo STF no Tema 1099 de Repercussão Geral, as quais se restringem à



circulação física de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, sem transferência de propriedade.

- A impugnante não apresentou argumentos idôneos ou provas suficientes aptas a afastar as infrações descritas no auto de infração.

AUTO DE INFRAÇÃO PROCEDENTE

Cientificada da sentença em 28 de abril de 2026, a Recorrente interpôs o presente Recurso Voluntário tempestivamente, reiterando as razões da impugnação e acrescentando, em síntese, que: (a) a Constituição Federal assegura o duplo grau de jurisdição administrativa; (b) a cobrança do ICMS sobre transferências para o mesmo grupo econômico fere a Súmula 166/STJ e o Tema 1099/STF; (c) o Decreto Estadual nº 18.930/97, por não ser lei complementar, não teria aptidão para fundamentar a exigência do ICMS-ST; e (d) a penalidade configuraria confisco por ausência de mercancia.

Ao final, requereu a reforma integral da decisão, o afastamento do auto de infração e o cancelamento do crédito tributário.

Conclusos, os autos foram distribuídos a esta relatoria para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto por FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA contra a sentença da GEJUP que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento em referência, o qual apura falta de recolhimento do ICMS-Substituição Tributária (ICMS-ST) em operações de aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, sem retenção pelo remetente, nos períodos de março/2023, junho/2024 e agosto/2024. Passo ao exame.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Da nulidade formal por alegada ausência de lei complementar

A Recorrente sustenta que o Auto de Infração seria nulo por fundar-se no Decreto nº 18.930/97 (RICMS/PB), e não em lei complementar, em suposta violação ao princípio da legalidade tributária previsto nos arts. 150, I, e 155, §2º, XII, "b", da Constituição Federal e no art. 97 do Código Tributário Nacional.

A preliminar não pode ser acolhida.

O regime de substituição tributária do ICMS encontra amparo constitucional no art. 150, §7º, da CF/88, regulamentação em nível de lei complementar



nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87/1996, previsão legal estadual no art. 33 da Lei nº 6.379/1996 e disciplina regulamentar nos arts. 391 e 399 do RICMS/PB. O Decreto nº 18.930/97 não inova na ordem jurídica: operacionaliza o que já está estabelecido em lei, exercendo sua função constitucional regulamentadora sem criar ou majorar tributo.

Cumprе acrescentar que, ainda que se pudesse cogitar de incompatibilidade entre o decreto regulamentador e alguma norma de hierarquia superior, o reconhecimento de inconstitucionalidade de norma jurídica é vedado aos órgãos julgadores do CRF-PB, nos termos do art. 55 da Lei nº 10.094/2013 e da Súmula 03 desta Corte, segundo a qual os órgãos julgadores do Conselho de Recursos Fiscais da Paraíba não têm competência para declarar a inconstitucionalidade de leis e decretos. O Tribunal Pleno reafirmou essa orientação no Acórdão nº 614/2025 (Rel. Cons. Lindemberg Roberto de Lima), ao rejeitar, com fundamento na Súmula 03 e nos arts. 55 e da Lei nº 10.094/2013, arguição de inconstitucionalidade de dispositivos do RICMS/PB. A via adequada para o questionamento da constitucionalidade de normas é, portanto, o Poder Judiciário.

Rejeito a preliminar.

Da ilegitimidade passiva dos sócios

A recorrente requereu a exclusão dos sócios Francisco Parra Sierra e Mauricio Francisco Parra do polo passivo, sob o fundamento de que não há prova de atos praticados com excesso de poderes ou infração à lei, contrato social ou estatutos, na forma exigida pelo art. 135, III, do CTN.

A inclusão dos sócios administradores no Auto de Infração não configura responsabilização automática nem imputação direta de infração. Trata-se de medida procedimental que preserva a possibilidade de apuração futura de responsabilidade, restrita eventualmente à fase de execução fiscal, caso o Fisco venha a demonstrar a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. A Súmula nº 430 do STJ assentou que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente", reforçando que a simples figuração no polo passivo do auto não importa responsabilidade pessoal dos administradores nesta fase administrativa.

Ausente qualquer imputação dirigida aos sócios no sentido de fraude, simulação ou conduta enquadrável nas hipóteses do art. 135, III, do CTN, a manutenção de seus nomes como responsáveis/interessados tem efeito meramente cadastral e não configura lesão ao direito que justifique o acolhimento da preliminar.

Rejeito a preliminar.

Da solicitação de intimações no endereço do advogado

O pedido de intimações pessoais ao advogado constituído não comporta acolhimento. O art. 4º-A da Lei nº 10.094/2013 e o Decreto nº 37.276/2017 disciplinam exaustivamente o regime de intimações eletrônicas para os contribuintes credenciados



no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e), não prevendo o envio direto ao advogado. Ausente lacuna normativa que autorizasse a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, o pedido não procede. Rejeito o pedido.

DO MÉRITO

Da infração 0036: Falta de Recolhimento do ICMS-ST (Contribuinte Substituído)

A denúncia consiste no não recolhimento do ICMS-Substituição Tributária pelo contribuinte substituído que adquiriu mercadorias sujeitas ao regime de ST sem a devida retenção do imposto pelo remetente, nos períodos autuados. A base legal da exigência está nos arts. 391, §§5º e 7º, II, e 399, VI, do RICMS/PB, cujos dispositivos pertinentes assim dispõem:

Art. 391. Fica atribuída a responsabilidade pelo recolhimento do imposto e respectivos acréscimos legais, na qualidade de sujeito passivo por substituição, ao:

(...)

§ 5º A substituição tributária não exclui a responsabilidade do contribuinte substituído, na hipótese de o documento fiscal próprio não indicar o valor do imposto, objeto da substituição tributária.

(...)

§ 7º Equiparam-se às categorias mencionadas no caput:

II - qualquer possuidor, inclusive o comerciante varejista, que adquirir os produtos constantes no Anexo 05, sem retenção e pagamento do imposto.

Art. 399. O recolhimento do imposto nas operações com produtos submetidos ao regime de substituição tributária será efetuado:

(...)

VI - até o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída da mercadoria e do bem, nos demais casos não previstos neste artigo.

A Recorrente oferece, em síntese, duas linhas defensivas: (a) as operações autuadas constituiriam meras transferências entre empresas do mesmo grupo econômico, sem fato gerador do ICMS, ao amparo da Súmula 166/STJ e do Tema 1099/STF; e (b) o Decreto Estadual nº 18.930/97, por não ser lei complementar, não teria aptidão para embasar a cobrança. Ambos os argumentos já foram examinados nas preliminares quanto à questão normativa; retorno ao ponto central de mérito: a distinção entre o ICMS-ST e o ICMS próprio sobre transferências.

Da distinção entre o ICMS-ST e o ICMS próprio sobre transferências

A tese central da Recorrente repousa sobre o pressuposto de que a ADC 49/STF (Tema 1099) e a Súmula 166/STJ afastariam a incidência do imposto nas



operações autuadas, por tratar-se de transferências para empresas do mesmo grupo econômico, sem animus mercantil.

A tese não se sustenta.

A ADC 49/STF e o Tema 1099 de Repercussão Geral tratam exclusivamente da não incidência do ICMS próprio sobre o simples deslocamento físico de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (mesmo CNPJ raiz, mesma pessoa jurídica), sem transmissão de titularidade. Nessa mesma direção, a Súmula 166/STJ registra que "não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte." Ambas as teses referem-se, portanto, ao ICMS próprio de circulação, não ao regime de substituição tributária.

O ICMS-ST (Código de Receita 1106) tem natureza jurídica, estrutura e fato gerador completamente distintos. No regime de substituição tributária, o imposto é exigido antecipadamente em relação às operações subsequentes, por força do art. 150, §7º, da CF/88 e dos arts. 6º e seguintes da Lei Complementar nº 87/1996. Sua obrigatoriedade não decorre da transferência de titularidade da mercadoria, mas da presunção legal de operações futuras que serão realizadas pelo adquirente. O fato gerador do ICMS-ST é, portanto, autônomo em relação ao fato gerador do ICMS próprio e não é afetado pela ADC 49/STF ou pelo Tema 1099.

O Tribunal Pleno deste Conselho, no Acórdão nº 298/2024 (Rel. Cons. Lindemberg Roberto de Lima), fixou expressamente esse entendimento, ao manter a exigência do ICMS-ST sob o Código de Receita 1106 e rechaçar a tese de que a ADC 49 afastaria sua incidência. Confirma-se trecho da ementa:

"As decisões do STF na ADC 49 e na Súmula 166/STJ não alcançam o ICMS sujeito ao regime de substituição tributária, cujo fato gerador e sujeito passivo são autônomos em relação ao ICMS próprio de circulação."

A mesma conclusão se impõe no presente caso. Os Extratos Demonstrativos das Faturas em aberto (fls. 04-08) identificam expressamente os lançamentos como Receita 1106 (ICMS Substituição por Entradas), confirmando a natureza do imposto exigido e a inaplicabilidade das decisões judiciais invocadas pela Recorrente. O argumento de que as mercadorias não foram objeto de "mercancia" confunde o fato gerador do ICMS-ST (presunção de operações futuras com o consumidor final) com o fato gerador do ICMS próprio (ato de mercancia), equívoco que a jurisprudência deste Conselho já superou.

Do argumento fundado no grupo econômico e na autonomia dos estabelecimentos

Ainda que se admitisse, por argumento, que as operações envolvessem exclusivamente empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico com personalidades jurídicas distintas, o resultado seria o mesmo: a exigência do ICMS-ST subsistiria integralmente.



O art. 37 do RICMS/PB consagra o princípio da autonomia dos estabelecimentos, segundo o qual cada pessoa jurídica, ainda que vinculada a outras sob o mesmo controlador ou grupo econômico, é tratada como sujeito passivo autônomo para fins do ICMS. A mera vinculação societária ou econômica entre remetente e destinatário não transforma a operação em transferência interna isenta de tributação nem afasta as obrigações decorrentes do regime de substituição tributária. A natureza ou finalidade da operação é irrelevante para a incidência do imposto (art. 2º, §7º, RICMS/PB).

Esta Primeira Câmara, no Acórdão nº 684/2024 (Rel. Cons. Petrônio Rodrigues Lima), manteve a exigência de ICMS em operação envolvendo empresa do mesmo grupo econômico, assentando que "embora pertencente ao mesmo grupo econômico, trata-se de empresas distintas, com personalidades jurídicas próprias, razão pela qual incide o ICMS sobre a prestação realizada entre elas (art. 37, RICMS/PB)." A Segunda Câmara, no Acórdão nº 044/2025 (Rel. Cons. Rômulo Teotônio de Melo Araújo), reafirmou que empresas com CNPJs distintos são sujeitos passivos autônomos para fins tributários, ainda que pertençam ao mesmo grupo, consignando: "embora a empresa prestadora do serviço pertença ao mesmo grupo econômico da autuada, trata-se de pessoas jurídicas distintas, com CNPJs próprios."

Importa destacar, ainda, que a ADC 49/STF refere-se a estabelecimentos do mesmo titular (mesmo CNPJ raiz, mesma pessoa jurídica). Mesmo nessa hipótese, a decisão do STF limitou expressamente seus efeitos ao ICMS próprio sobre transferências, não alcançando o ICMS-ST. Assim, o argumento do grupo econômico (pessoas jurídicas distintas, CNPJs diferentes) não encontra amparo algum nas decisões invocadas pela Recorrente.

Dos documentos judiciais juntados e seus efeitos no processo administrativo tributário

A impugnante juntou a sentença do Mandado de Segurança nº 0856133-12.2024.8.15.2001 e o Acórdão no Agravo Interno em Agravo de Instrumento nº 0826597-42.2024.8.15.0000, ambos do TJPB.

Da análise desses documentos, não é possível estabelecer correlação entre os casos neles tratados e as operações objeto da presente autuação. As decisões referidas versam sobre a incidência do ICMS em transferências de mercadorias entre estabelecimentos do mesmo titular (ICMS próprio), regime jurídico diverso do ICMS-ST aqui discutido.

De toda forma, mesmo que as decisões guardassem relação com a matéria debatida, o CRF-PB não está vinculado a julgados sem efeito *erga omnes* ou caráter vinculante (art. 55, Lei nº 10.094/2013). Esta Primeira Câmara o reafirmou no Acórdão nº 236/2025 (Rel. Cons. Suplente Leonardo do Egito Pessoa), ao decidir que "a concessão de tutela antecipada suspendendo a exigibilidade do crédito tributário não tem o condão de evitar sua constituição via lançamento fiscal." O Tribunal Pleno, desde o Acórdão nº 482/2020 (Rel. Cons. Leonardo do Egito Pessoa), já assentava:



"Com relação às decisões judiciais, considero despicienda a jurisprudência transcrita pela recorrente, pois não tem efeito vinculante tampouco se opera erga omnes à lide ora em análise. (...) Não há como se ampliar ou desconsiderar os mandamentos da legislação tributária da Paraíba, mesmo que exista farto disciplinamento em outros entes federados."

Do ônus da prova e da ausência de comprovação de retenção ou recolhimento do imposto

A materialidade da infração está lastreada nos Extratos Demonstrativos das Faturas em aberto (fls. 04-08), os quais demonstram a aquisição de mercadorias sujeitas ao regime de ICMS-ST (Código 1106) sem a devida retenção do imposto pelo remetente, nos três períodos autuados.

O art. 56, parágrafo único, da Lei nº 10.094/2013 atribui ao contribuinte o ônus de demonstrar a improcedência da exigência fiscal. Para afastar a autuação, caberia à Recorrente comprovar que o ICMS-ST havia sido regularmente retido pelo substituto tributário e destacado no documento fiscal, ou que ela própria havia promovido o recolhimento tempestivo do imposto no prazo previsto no art. 399, VI, do RICMS/PB.

Nenhuma prova nesse sentido foi apresentada nos autos. A argumentação da Recorrente circunscreveu-se a teses jurídicas sobre a inaplicabilidade do imposto, sem oferecer qualquer elemento concreto que contradissesse os dados documentais trazidos pela fiscalização. A ausência de prova de retenção ou de recolhimento é fatal à tese defensiva, confirmando a correção do lançamento efetuado.

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento do Recurso Voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a sentença que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002621/2025-21, lavrado em 27 de junho de 2025 contra **FSIERRA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE PNEUS LTDA**, fixando o crédito tributário exigível em **R\$ 156.597,96** (cento e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e sete reais e noventa e seis centavos), sendo **R\$ 89.484,55** (oitenta e nove mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos) de ICMS, por afronta aos arts. 391, §§5º e 7º, II, e 399, VI, do RICMS/PB, e **R\$ 67.113,41** (sessenta e sete mil, cento e treze reais e quarenta e um centavos) de multa por infração, com fundamento no art. 82, V, "c", da Lei nº 6.379/1996.

Intimações necessárias.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 25 de junho de 2026.

Vinícius de Carvalho Leão Simões
Conselheiro Relator